



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Evair Gomes Nogueira - ME		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Educação de Costa Rica, com sede no município de Costa Rica, estado do Mato Grosso do Sul		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 201403689		
PARECER CNE/CES N°: 30/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de Recurso na decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU de 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Educação de Costa Rica, com sede no município de Costa Rica, no estado de Mato Grosso do Sul.

A. DO RECURSO

A Instituição de Educação Superior (IES) apresenta os seguintes argumentos para cada um dos pontos questionados pela SERES:

1- *No que concerne ao quesito 1.1 – Contexto educacional - os avaliadores consideraram que este não contempla de maneira suficiente as demandas efetivas de natureza econômica e social. No entanto, a FECRA retomou as orientações e realizou as alterações necessárias ao PDI e PPC do curso. Costa Rica, a IES considera que o projeto seja desenvolvido com o intuito de que o profissional formado nesta unidade pudesse, além de atuar nas áreas básicas da engenharia, atenda as particularidades da região, municípios em desenvolvimento, com economia baseada em agricultura e pecuária. A região possui centenas de produtores rurais, comércio intenso conforme verificado na página de economia dos municípios citados, 04 indústrias do setor sucro- alcooleiro, 35 empresas do ramo da construção civil, (conforme informações do site das prefeituras mencionadas) que atraem para a região um grande número de trabalhadores, 06 empresas de terraplanagem que contribuirá para absorção dos egressos do curso de Engenharia cuidando das questões ambientais, das vias de transportes. No que concerne à justificativa da implantação do curso, considerada incompleta pelos avaliadores, a FECRA entende que é salutar dar a oportunidade ao jovem da região de optar por uma profissão ligada ao atual contexto econômico, nacional e regional, quando se exige uma alta competitividade entre empresas e um bom funcionamento nas organizações públicas e privadas. O curso de engenharia civil tem por finalidade atual na área de construção civil, infraestrutura urbana como drenagens, esgoto, abastecimento de água, terraplanagem e pavimentação de estradas e rodovias, projeto e execuções de construções de silos de armazenagem de grãos e secadores por se tratar de uma potência agroindustrial, com centenas de propriedades agroindustriais em toda*

região, além de poderem atuar como gestores dentro de grandes usinas que hoje estão instaladas na região e em pleno desenvolvimento onde podemos destacar o seguimento de hidroelétrica e sucro-alcooleira, segurança do trabalho que vem acompanhada da necessidade de capacitar e gerenciar pequenas médias e grandes empresas que necessitam desse serviço específico; A região também se destaca por apresentar grande potencial turístico com grandes áreas de preservação ambiental, onde o engenheiro pode atuar com projetos, visando equilibrar o desenvolvimento do município com o meio ambiente para proporcionar o crescimento ordenado de toda região; Outra área de atuação que a FECRA destaca como razão para implantação do curso é a de projetos e planejamentos de transportes urbanos, no intuito de organização especial das cidades e região bem como dos Modais de transportes rodoviário e ferroviários que atendem a região. Considerando que o município de Costa Rica – MS com localização geográfica privilegiada, situada na divisa com os municípios dos Estados de Mato Grosso e Goiás, uma cidade que está em pleno desenvolvimento econômico e social. A FECRA como instituição de ensino tem como propósito fundamental capacitar pessoas, ministrando ensino de qualidade, propõe por meio do curso de engenharia civil formar profissionais para atuar nessa estrutura que o próprio município disponibiliza com possíveis convênios para pesquisas, incubadoras que possam produzir ideias para mudar e transformar o ambiente que vivemos com responsabilidade, e assim contribuir para um desenvolvimento sustentável. Na região estão localizadas 30 escolas, (segundo levantamento realizado junto ao site www.educacao.cc) que atendem ao Ensino Fundamental e Médio, com um número de alunos concluintes do ensino médio de aproximadamente 1000 alunos, sendo, na região, a FECRA a única instituição que oferece o curso de Engenharia na modalidade presencial. Considerando o resultado do relatório dos avaliadores quanto ao número de vagas, a FECRA, juntamente com o NDE realizou a alteração no PPC visando adequação ao espaço existente alterando de 120 para 80 vagas que serão ofertadas em duas turmas de 40 vagas, matutino e noturno. Quanto ao IDH, os avaliadores consideraram que não fora informado no PPC, a FECRA considera que embora não estão explícitos no PPC, os números estão implícitos uma vez que ao propor a solicitação de autorização a IES fez um estudo minucioso para verificar a viabilidade do curso e constatou que o IDH da região está situado entre médio e alto sendo Costa Rica, IDHM 0.706, Chapadão do Sul, IDHM, 0.754, Alcinópolis, IDHM 0.711, Figueirão, IDHM 0.660, Paraíso das Águas por ser um município recém-emancipado ainda não teve seu IDHM divulgado, todos localizados num raio de 160 km, que abrange uma área de 19,2% do Estado e uma população de aproximadamente 100.000 habitantes, são atendidos também pela FECRA os municípios de Chapadão do Céu, estado de GO, com o IDHM de 0.742 e Alto Taquari em Mato Grosso com o IDHM de 0.705 de acordo com dados do IBGE.

2- No que diz respeito às políticas institucionais, item 1.2, justificamos que a FECRA em sua Missão afirma o compromisso com o ensino e a extensão. A FECRA enquanto faculdade isolada, conforme orientações, inclusive do documento denominado Instrumento de “Avaliação para Cursos de Graduação Presencial e a Distância” que orienta sobre a avaliação dos cursos quando diz “quanto às políticas institucionais de pesquisa e extensão para critérios de análise diz quando as políticas institucionais de ensino, de extensão e de pesquisa” (esta última quando for o caso) o que não consta da missão da FECRA. A pesquisa é incentivada enquanto pesquisa acadêmica (iniciação à pesquisa e pesquisa acadêmica).

3- Em relação ao item 1.3 os objetivos do curso, foram elaborados considerando uma análise sistêmica e global dos aspectos, perfil profissional do egresso, estrutura curricular e o contexto educacional, levando em consideração as diretrizes Nacionais para o curso de Engenharia, e o PPC do curso.

4- Em relação ao item 1.4 Perfil profissional do egresso contempla as competências do egresso que define que o Curso de Engenharia Civil deve garantir uma formação profissional cujos conhecimentos, habilidades, atitudes e valores sejam aplicados de maneira segura e responsável. Na formação serão desenvolvidas as seguintes habilidades e atitudes: Habilidade para coletar e sistematizar dados necessários e suficientes para a concepção de soluções em problemas de engenharia civil e para a realização de projetos e obras; Habilidade para conceber soluções de engenharia nos campos de estruturas,

geotecnia, hidráulica, saneamento, estradas, transportes e construção civil; Domínio das formas de expressão gráfica pelas quais são apresentados os projetos de engenharia. Competência para elaborar projetos, planejar e acompanhar serviços e obras de Engenharia civil, aliando exigências técnicas a fatores econômicos, sociais e ambientais; Percepção do valor instrumental dos conteúdos fundamentais de matemática, física e química para a explicação de fenômenos que se relacionam aos problemas de engenharia e para a compreensão dos fundamentos tecnológicos da engenharia civil; Compreensão do contexto social do exercício da engenharia civil e da sua inserção em aspectos de administração, economia, direito e ciências do ambiente.

5- *No que concerne aos itens 1.5. Estrutura curricular e 1.6 Conteúdos curriculares a IES reuniu-se com o NDE para proceder à análise e uma reformulação revendo a organização das disciplinas, bibliografia básica e complementar reorganizando os conteúdos visando adequar aos objetivos perfil do egresso. Os conteúdos curriculares foram previstos visando o perfil profissional do egresso e adequados de acordo com a carga horária, bibliografia básica e complementar e abordagem pertinente às políticas de educação ambiental, educação em direitos humanos, e educação das relações étnico raciais para o ensino de história e cultura afro-brasileira africana e indígena.*

6- *Com relação ao item 1.11 apoio ao discente, o CAPPISA se encontra implantado considerando que a FECRA tem os cursos de Pedagogia e Administração implantados e reconhecidos há mais de dez anos, e a FECRA ainda oferece as seguintes atividades: Nivelamento e atividades complementares (projetos de extensão) visando apoiar os alunos para as atividades complementares e o Centro acadêmico.*

7- *No que tange o item 1.14 a FECRA informa que para o processo ensino – aprendizagem possui salas de aula equipadas com notebook, projetor multimídia, caixa de som e telão articulável, acesso a Internet que permite aos professores e alunos realizarem simulações virtuais, projeção de vídeos, jogos, materiais em CD, DVD, e acesso de páginas WEB ao vivo. No que diz respeito ao número de vagas, item 1.18 a FECRA juntamente com o NDE, com base no relatório dos avaliadores procedeu ao ajustamento de acordo com a demanda do corpo docente e as condições de infraestrutura, reduzindo de 120 para 80 o número de vagas ofertadas.*

8- *No que concerne ao item 2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica alega-se que mais de 50% dos docentes não possui publicação nos últimos 3 anos. A instituição entende que a iniciação científica e o incentivo à pesquisa são fundamentais para a qualidade do ensino, assim, tem envidado esforços no intuito de promover a iniciação científica, bem como incentivar a pesquisa nas diversas áreas de ensino e com a implantação do curso as produções acontecerão e serão retomadas. Em relação ao item 3.4 em que os avaliadores consideraram a sala de aula insuficiente para o quantitativo de 120 alunos, com a redução das vagas para 80 este item fica totalmente assegurado, pois conforme constataram a sala de aula possui em torno de 50 cadeiras/pranchetas, com equipamentos multimídia disponíveis, suficientes para atender as duas turmas formadas com 40 alunos em turnos alternados.*

9- *Com relação ao item 3.5. que trata do acesso dos alunos a equipamentos de informática a IES considera que o quantitativo de alunos dos cursos de graduação e em Administração e em Pedagogia, que é de 150 alunos, sendo a proposta para o curso de Engenharia a ser oferecido nos turnos matutino e noturno o acesso dos alunos aos equipamentos de informática é suficiente, considerando o laboratório de Informática instalado na Escola Estadual Santos Dumont, que será exclusivo para o curso de Engenharia, e na medida que novos cursos forem autorizados a IES pretende construir novos laboratórios ampliando ainda mais a disponibilidades.*

10- *No que concerne ao item 3.9, 3.10 e 3.11 a comissão de avaliadores não constatou os laboratórios de Química, Física e de Desenho Técnico nas instalações da IES sendo que os mesmo estavam por ser instalados na Escola Estadual Santos Dumont, mediante convênio para uso Compartilhado entre a Secretaria de Estado de Educação e a FECRA, que naquela oportunidade não tinha sido publicado o que impedia a instalação dos equipamentos*

nas referida escola. No entanto e mediante a publicação do convênio no Diário Oficial n. 9.073, página 76, de 26 de dezembro de 2015, as salas foram equipadas com os laboratórios de Química, Física, Desenho Técnico e Informática que se encontram prontos para serem operacionalizados, atendendo a todas as exigências das disciplinas afins inclusive com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, aprovados pela Resolução do COEPE, no12/2014, bem como vagas suficientes para a necessidade de alunos tendo a quantidade de equipamentos adequadas aos espaços físicos, como também ao número de alunos de acordo as vagas oferecidas.

11- *No que concerne aos requisitos legais e normativos, item 4.2 não foi constatado pelos avaliadores a inclusão da temática de História e Cultura Afro-Brasileira e indígena (Lei no 11.645 de 10/03/2008), a mesma foi incluída na Matriz Curricular pelo NDE do curso com a ementa: Relações Étnico-raciais e Cultura Afro-Brasileira e Indígena: Educação para as relações étnico-raciais. Conceitos de raça e etnia, mestiçagem, racismo e racialismo, preconceito e discriminação. Configurações dos conceitos de raça, etnia e cor no Brasil: entre as abordagens acadêmicas e sociais. Cultura afro-brasileira e indígena. Políticas de Ações Afirmativas e Discriminação Positiva – a questão das cotas. Trabalho, produtividade e diversidade cultural.*

12- *No que diz respeito ao item 4.4 salientamos conforme consta na Resolução n. 01 de 07 de junho de 2010, da CONAES que afirma que pelo menos 60% dos membros do NDE devem ter formação mínima em nível de stricto sensu, neste contexto solicitamos a alteração da afirmação de não possuir para sim uma vez que mais de 60% do corpo docente possui graduação stricto sensu.*

13- *Quanto ao item 4.13 no que tange Política de educação ambiental, foi realizada uma ampla reestruturação da matriz e dos conteúdos curriculares, assegurando que haja integração da educação ambiental às disciplinas do Curso de modo transversal, contínuo e permanente.*

14- *Assim afirmamos Patente a preocupação da Faculdade de Educação de Costa Rica em atender aos requisitos legais em relação à formação cultural sobre as relações étnico- raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena. Dentro deste contexto, a Faculdade de Educação de Costa Rica realiza eventos para promover e debater as temática sem epígrafe (...). Cumpre esclarecer, nesta oportunidade, que, após o requerimento para funcionamento do curso de Engenharia Civil, junto ao MEC, a Instituição mobilizou-se e disponibilizou recursos, para atender aos requisitos necessários para a estruturação do curso em questão, tais como: aquisição de laboratórios específicos, acervo bibliográfico específico, contratação de professores e coordenação. Tendo em vista o cumprimento das exigências legais e de todos esses investimentos feitos, reforça-se o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil nesta instituição. Diante do exposto, solicitamos (...) que seja DEFERIDA a autorização para o funcionamento do curso solicitado (...). Merecem particular destaque as questões que dizem respeito ao atendimento da carga horária para além das 3.600 (três mil e seiscentas) horas exigidas. Segundo a IES, a matriz curricular atende plenamente aos requisitos das diretrizes nacionais para os cursos de Engenharia, inclusive oferecendo uma carga horária relógio de 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) horas, quantitativo superior à exigida pela legislação vigente para o curso de Engenharia, que prevê apenas 3.600 (três mil e seiscentas) horas. O recurso é suficiente para ser acatado, visto que demonstra o atendimento às duas questões centrais para o indeferimento do pedido de autorização do curso de Engenharia Civil pela SERES – o cumprimento da Carga Horária do Curso em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais.*

B. DO PARECER FINAL DA SERES

Em relação ao Parecer Final da SERES, extraiu-se as seguintes informações, transcritas *ipsis litteris*:

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201403689

Mantida:

Nome: FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

Código da IES: 1249

Endereço: Rua Ambrosina Paes Coelho, 1054, Bairro Centro, Município de Costa Rica - MS – CEP: 79550000

IGC Faixa: 3 (2014)

Conceito Institucional: não tem

Ato de Credenciamento: Portaria 1401 de 22/12/1998. Publicada em 24/12/1998.

Processo de Recredenciamento: nº 201408193. Protocolado em 24-06-2014. Iniciada a fase de Recurso da CTAA em 28/08/2015.

Mantenedora:

Razão Social: EVAIR GOMES NOGUEIRA - ME

Código da Mantenedora: 835

Curso:

Denominação: ENGENHARIA CIVIL

Código do Curso: 1284473

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4460

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120

Local da Oferta do Curso: Rua Ambrosina Paes Coelho, 1054, Centro, Costa Rica/MS, 79550000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 114834, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.3, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.1 Contexto educacional, 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso, 1.3. Objetivos do curso, 1.4. Perfil profissional do egresso, 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.11. Apoio ao discente, 1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem, 1.18. Número de vagas, 2.10. Experiência profissional do corpo docente, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.4. Salas de aula, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Não foram atendidos os requisitos legais e normativos: 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, 4.3. Titulação do corpo docente, 4.13. Políticas de educação ambiental.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito

suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 01 e 03..

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: 1.1 Contexto educacional, 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso, 1.3. Objetivos do curso, 1.4. Perfil profissional do egresso, 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.11. Apoio ao discente, 1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem, 1.18. Número de vagas, 2.10. Experiência profissional do corpo docente, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.4. Salas de aula, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Não foram atendidos os seguintes Requisitos Legais e normativos: 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, 4.3. Titulação do corpo docente, 4.13. Políticas de educação ambiental.

O CONFEA manifestou-se de maneira desfavorável a autorização do curso.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 1 e 2.5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA CIVIL (Presencial - Bacharelado), pleiteado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA, código 1249, mantida pela EVAIR GOMES NOGUEIRA - ME, com sede no município de Costa Rica, no Estado de MS.

C. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR DA CES/CNE

Toda a estrutura montada para a regulação do sistema de ensino superior tem como base o art. 209 da Constituição de 1988, que expressa a questão da qualidade da oferta nos seguintes termos:

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Uma Faculdade, ao pedir a autorização para o funcionamento de um curso de educação superior, deve mostrar ao poder público que o referido curso terá qualidade.

Avaliei os argumentos da IES, verificando se eles demonstravam que o curso a ser criado dará um ensino de qualidade aos seus alunos. A IES não demonstrou que as fragilidades apontadas pela comissão avaliadora, replicadas abaixo, foram superadas.

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica – 2,3

Dimensão 2: Corpo Docente e tutorial – 3,5

Dimensão 3: Infraestrutura – 2,5

Apesar de o conceito referente ao Corpo Docente ser superior a 3 (três), a avaliação das outras duas dimensões mostra que a IES precisa atuar de forma firme para superar as fragilidades encontradas pela comissão avaliadora.

Tendo como base os argumentos apresentados pela IES, os argumentos apresentados por ela e pela CONFEA e a avaliação efetuada pela comissão de visita *in loco*, sou de parecer contrário ao pleito da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU de 2 de março de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Educação de Costa Rica, localizada na Rua Ambrosina Paes Coelho, nº 1.054, Centro, no município de Costa Rica, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida por Evair Gomes Nogueira - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente